

2.º

Tem por objecto, actividades hoteleiras, exploração e gestão de empreendimentos hoteleiros, designadamente bares, restaurantes e discotecas, e similares de hotelaria.

3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco mil contos, dele pertencendo ao sócio João Luís, uma quota de seiscentos e vinte e cinco contos, ao sócio João Alfredo, outra quota de mil oitocentos e setenta e cinco contos, à sócia Angelina, outra quota de mil oitocentos e setenta e cinco contos e ao sócio António José, outra quota de seiscentos e vinte e cinco contos.

4.º

A gerência social, com a remuneração, que for fixada em assembleia geral, fica afectada aos sócios João Alfredo e Angelina, desde já designados gerentes, sendo necessário a sua assinatura de ambos, para obrigar a sociedade.

§ único. Em ampliação dos poderes normais, a gerência poderá:

a) Adquirir ou alienar quaisquer veículos automóveis, de e para a sociedade;

b) Tomar de arrendamento ou de trespasse quaisquer locais ou estabelecimentos, para a sociedade.

5.º

A cessão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios. A cessão, a estranhos depende do consentimento da sociedade, à qual é reservado o direito de preferência em primeiro lugar e, em segundo, aos sócios não cedentes, na proporção das respectivas quotas.

6.º

1 — A sociedade poderá amortizar quotas, nos seguintes casos:

a) Por acordo com o respectivo sócio;

b) Sendo a quota arrolada, arrestada, penhorada ou por outra forma retirada da livre disponibilidade do seu titular, salvo havendo oposição julgada precedente.

2 — O valor da quota amortizada será no caso da alínea a), o acordado com o titular, e nos restantes, o que resultar do balanço, a efectuar para o efeito.

Está conforme.

7 de Março de 1995. — A Ajudante, *Maria Lopes Oliveira*.
3000220820

DM — TRATAMENTO DE RESÍDUOS E TECNOLOGIAS INDUSTRIAIS LIMPAS, L.^{DA}

Sede: Avenida de Montevideu, 236, Nevogilde, Porto

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 2.ª Secção. Matrícula n.º 2673; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 15/941116; pasta n.º 2673.

Certifico que entre João António Sampaio Mariz, Armando Manuel Lobato Ferreira de Miranda e Luís Maria Pinheiro Teixeira de Melo, foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma DM — Tratamento de Resíduos e Tecnologias Industriais Limpas, L.^{da}, e tem a sua sede na Avenida de Montevideu, 236, Porto.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto a gestão e planeamento de projectos no âmbito de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos; economia e tratamento de águas potáveis e residuais, condutas adutoras; energia e gás: gasodutos, redes de distribuição e materiais/ manutenção; projectos de engenharia e acessória técnica.

ARTIGO 3.º

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão e quinhentos mil escudos, dividido nas seguintes quotas: uma de milhão trezentos e cinquenta mil escudos, do sócio João António Sampaio Mariz; duas de setenta e cinco mil escudos cada, uma de cada um dos sócios Armando Manuel Lobato Ferreira de Miranda e Luís Maria Pinheiro Teixeira de Melo.

ARTIGO 4.º

Mediante deliberação tomada em assembleia geral poderão ser exigidas a todos os sócios prestações suplementares, na proporção das suas quotas até ao limite máximo de dez mil contos.

ARTIGO 5.º

1 — É livre a divisão e cessão de quotas entre sócios.

2 — A transmissão de quotas a estranhos, designadamente, os referidos no número dois do artigo duzentos e vinte e oito do Código das Sociedades Comerciais fica dependente do consentimento da sociedade, a prestar mediante deliberação tomada em assembleia geral realizada para o efeito.

3 — Se for prestado consentimento, os sócios não cedentes terão preferência na cessão e se mais de um deles exercer tal direito a quota dividir-se-á entre os preferentes na proporção do capital de que cada um deles for titular.

ARTIGO 6.º

1 — A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, amortizar a quota de qualquer sócio, nos seguintes casos:

a) Por interdição do respectivo titular;

b) No caso de a quota ter sido penhorada, arrestada, ou, por algum modo, envolvida em qualquer outro procedimento judicial, que não seja o de inventário, ou estiver para se proceder à sua arrematação ou venda judicial;

c) Quando por divórcio ou separação de pessoas e bens, de qualquer sócio, a respectiva quota lhe não fique inteiramente a pertencer;

d) Quando qualquer sócio der em penhor a sua quota, ou por qualquer forma a obrigar sem autorização da sociedade.

2 — A amortização da quota terá como contrapartida o valor resultante de um balanço efectuado especialmente para esse efeito.

ARTIGO 7.º

1 — A gerência social compete a sócios ou a estranhos à sociedade, conforme for deliberado em assembleia geral.

2 — A sociedade obriga-se perante terceiros pela assinatura de dois gerentes, salvo para actos de mero expediente para os quais basta a assinatura de um só gerente.

ARTIGO 8.º

Os lucros líquidos de cada exercício, tal como resultam das contas aprovadas, terão a seguinte aplicação:

a) Constituição ou reintegração da reserva legal;

b) Constituição ou reforço, sem limite, de outros fundos de reserva que a assembleia geral delibere, por simples maioria, constituir ou reforçar;

c) Distribuição do remanescente, se o houver, pelos sócios, a título de dividendos.

Disposições finais e transitórias

a) Ficam, desde já, nomeados gerentes todos os sócios.

b) Os gerentes ficam desde já autorizados, nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 202.º do Código das Sociedades Comerciais, a movimentar a conta aberta em nome da sociedade na União de Bancos Portugueses, podendo efectuar os levantamentos necessários para procederem aos pagamentos, respeitantes às despesas com a constituição, registo da sociedade, íbem como à actividade corrente da sociedade, nomeadamente compra e montagem de material e bens de equipamento e pagamento de telefone e telefax.

c) Além das despesas com a sua constituição, a sociedade assume, nos termos da alínea c), do número um, do artigo dezanove, do Código das Sociedades Comerciais, os direitos e obrigações resultantes dos actos e negócios já concluídos, nomeadamente as despesas de fax e de telefone, despesas com a aquisição de mobiliário e material de escritório e ainda as despesas com a prestação de serviços já efectuada.

Está conforme o original.

29 de Dezembro de 1994. — A Escriturária Superior, *Natália Augusta Vieira Machado*.
3000220761

PORTO — 3.ª SECÇÃO

BESSA, PÉREZ, DURÃO & LOPES, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 2347/920715; inscrição n.º 3; número e data da apresentação: 13/970218.

Certifico que foi alterado o contrato de sociedade, quanto aos artigos 1.º, 4.º, n.º 1, e 6.º, sendo eliminado o actual artigo 7.º e aditados os artigos 7.º e 8.º, passando o artigo 8.º a constituir o actual artigo 9.º, ficando o teor a ser o seguinte:

1.º

1 — A sociedade adopta a denominação de Bessa, Pérez, Durão & Lopes, L.ª, e a sua sede situa-se na Avenida de Vasco da Gama, 720, em Miramar, freguesia de Arcozelo, concelho de Vila Nova de Gaia.

2 — A gerência poderá transferir a sede social para qualquer outro local dos concelhos em que se situa e seus limitrofes e criar ou encerrar filiais sucursais ou outra forma de representação social, sem prévia autorização da assembleia geral.

2.º

O seu objecto é o comércio de *snack-bar* e restaurante.

3.º

O capital social, todo em dinheiro e integralmente pago, é de quatrocentos contos, e corresponde à soma de quatro quotas, sendo de cem contos a quota de cada um dos sócios José Pedro Guizado de Gouveia Durão, António José dos Santos Lopes, José Maria Von Hafe da Cunha Pérez e Maria Francisca de Castro Silva Bessa.

4.º

1 — A gerência social é exercida por duas ou mais pessoas, sócios ou não sócios, conforme for deliberado pela assembleia geral, a esta competindo igualmente a eleição dos gerentes.

2 — Ficam, desde já, designados gerentes os sócios José Maria Von Hafe da Cunha Pérez e Maria Francisca de Castro Silva Bessa.

3 — A fixação de remunerações dos gerentes compete à assembleia geral, podendo tais remunerações ser constituídas por uma parte fixa e outra variável.

4 — A gerência pode nomear procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos, sendo os mandatos dos procuradores livremente revogáveis.

5 — A gerência pode delegar num dos seus membros competência especial para determinados negócios ou espécies de negócios, devendo tal delegação atribuir expressamente àquele o poder de vincular a sociedade.

6 — A sociedade fica obrigada:

- a) Pelas assinaturas conjuntas de dois gerentes;
- b) Pelas assinaturas conjuntas de um gerente e de um procurador da sociedade, agindo este dentro dos limites da respectiva procuração;
- c) Pela assinatura simples de um gerente em quem a gerência haja delegado competência especial nos termos do disposto no número quatro deste artigo; e
- d) Pela assinatura simples de um procurador ou pelas assinaturas conjuntas de dois ou mais procuradores da sociedade, agindo dentro dos limites das respectivas procurações.

7 — Compete à gerência:

- a) Exercer, em geral, os poderes normais de administração social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, confessar e transigir em processos judiciais;
- c) Adquirir ou alienar quaisquer bens móveis e veículos automóveis para serviço da sociedade;
- d) Tomar de arrendamento quaisquer bens imóveis, independentemente do prazo.

8 — É vedada aos gerentes a prática de actos alheios aos negócios sociais, respondendo àqueles perante a sociedade pelos danos que lhe causarem em consequência de tais actos.

5.º

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições e termos que vierem a ser deliberados em assembleia geral.

6.º

É admitida a amortização de quotas pela sociedade:

- a) Por acordo com o sócio;
- b) Se um sócio falecer ou for interditado, julgado inabilitado, declarado falido ou insolvente;
- c) Se uma sociedade proprietária de uma quota se dissolver ou for declarada falida;
- d) Se uma quota for penhorada, arrestada, ou, por qualquer forma, sujeita a arrematação judicial;
- e) Se, em caso de divórcio ou de separação judicial do sócio, a respectiva quota ou quotas for adjudicada ao seu cônjuge;
- f) Se um sócio ceder a sua quota em infracção ao disposto no artigo 7.º;

g) Se um sócio utilizar para fins estranhos à sociedade e com prejuízo desta ou de algum sócio as informações que houver obtido através do exercício do direito de informação que lhe assiste; e

h) Nos demais casos previstos na lei.

§ 1.º A sociedade poderá exercer o direito de amortização de quota no prazo de 90 dias contados do conhecimento por algum gerente da sociedade de qualquer dos eventos referidos nas alíneas deste artigo.

§ 2.º O montante que a sociedade tiver de pagar pela amortização de qualquer quota será fixado pela assembleia geral, devendo essa fixação realizar-se em conformidade com o balanço e as contas aprovadas e respeitantes ao exercício anterior, bem como com um balanço e contas especiais relativos ao período decorrido do exercício em curso, elaborado para o efeito.

§ 3.º O pagamento aos sucessores, aos interditado, inabilitado, falido ou insolvente, ou, nos casos das alíneas a), c), d), e), f), g) e h) do corpo deste artigo, ao titular das quotas em causa, será efectuado em duas prestações semestrais e iguais, vencíveis no último dia dos meses de Junho e de Dezembro do ano subsequente ao da amortização.

7.º

1 — A cessão de quotas, total ou parcial é livremente permitida entre os sócios, podendo os mesmos, para o efeito, proceder às necessárias divisões.

2 — No caso de cessão onerosa de quotas, total ou parcial, a estranhos, os sócios têm direito de preferência.

3 — Para o efeito da possibilidade do exercício desse mesmo direito de preferência, o sócio que pretenda alienar a sua quota, no todo ou em parte, transmitirá esse seu desejo aos restantes sócios, por meio de cartas registadas com aviso de recepção, indicando quais as condições em que vai efectuar a cessão, e estes, por sua vez, comunicarão àquele, pela mesma forma e dentro do prazo máximo de 15 dias, a contar da data da recepção da dita carta, se pretendem ou não adquirir a referida quota.

4 — No caso de mais do que um sócio pretender exercer o direito de preferência, a quota a adquirir será dividida entre os mesmos na proporção das respectivas quotas que já lhes pertencerem.

5 — Os sócios interessados na aquisição da quota podem entre si acordar, por unanimidade, numa repartição da mesma quota diversa da correspondente ao critério da proporcionalidade às quotas que cada um deles à data possuir.

6 — No caso de nenhum sócio pretender exercer o direito de preferência, este pertence à sociedade.

7 — Para o efeito da possibilidade do exercício desse direito de preferência, o sócio que pretenda alienar a sua quota, no todo ou em parte, depois de cumprir o estabelecido no anterior número três, e no caso de nenhum dos restantes sócios pretender adquirir a referida quota, transmitirá aquele seu desejo à sociedade, também por meio de carta registada com aviso de recepção, indicando quais as condições em que vai efectuar a cessão, e a sociedade, por sua vez, comunicará a esse sócio, pela mesma forma e dentro do prazo máximo de 30 dias, a contar da data da recepção da dita carta, se pretende ou não adquirir a referida quota.

8 — A cessão onerosa de quotas, total ou parcial, a estranhos somente é permitida no caso de nem qualquer sócio ou mais de um sócio nem a sociedade pretenderem exercer os respectivos direitos de preferência, nos termos e condições fixados nos anteriores números deste artigo.

9 — Provando-se simulação de preço na cessão onerosa de quotas, a preferência será exercida pelo valor da quota emergente do último balanço aprovado.

10 — No caso de cessão gratuita de quotas entre vivos, total ou parcial, os sócios, em primeiro lugar, e a sociedade, em segundo lugar, têm direito de preferência, a qual será exercida pelo valor da quota emergente do último balanço aprovado.

11 — Ao direito de preferência consignado neste artigo é atribuída eficácia real, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo quatrocentos e vinte e um do Código Civil.

8.º

As assembleias gerais serão convocadas por meio de cartas registadas, dirigidas aos sócios e expedidas, pelo menos, com 15 dias de antecedência das respectivas datas, salvo nos casos em que a lei determinar formalidades e prazos especiais de convocação.

9.º

No caso da dissolução da sociedade, o património será adjudicado àquele que melhor preço e condições de pagamento oferecer. Caso

nenhum sócio esteja interessado em ficar com o património da sociedade, a mesma será vendida e o preço repartido pelos sócios na proporção das suas quotas.

O texto completo do contrato na sua redacção actualizada foi depositado na pasta respectiva.

Está conforme.

6 de Março de 1997. — A Segunda-Ajudante, (*Assinatura ilegível.*)
3000220843

VIDRO DE COR — DECORAÇÕES COM VIDRO, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 02797/930106; identificação de pessoa colectiva n.º 502896795; inscrição n.º 9; número e data da apresentação: 46/950113.

Certifico que foram alterados os artigos 1.º (n.º 1), 2.º, 3.º (n.º 1), 4.º (n.ºs 1, 2 e 5) e 5.º (n.º 1) e eliminados os artigos 7.º e 10.º, passando os artigos 8.º e 9.º a, respectivamente, 7.º e 8.º

ARTIGO 1.º

1 — A sociedade tem a firma MBA 2 — Serviços de Consultadoria e Gestão, L.^{da}, e a sua sede na Rua do Padre Alexandre, 20, Porto.

2 — A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local dos concelhos em que se situa e seus limitrofes, bem como estabelecer e encerrar filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação quer no País como no estrangeiro.

ARTIGO 2.º

O objecto social consiste na prestação de serviços às empresas e pessoas singulares no âmbito da organização, gestão, formação, recrutamento, selecção e orientação vocacional.

ARTIGO 3.º

1 — O capital social, inteiramente liberado, é de dois mil contos, sendo de mil quinhentos e vinte contos a quota da sócia Maria Margarida Martins Guerra Pedrosa e de quatrocentos e oitenta contos a quota da sócia MBA — Consultores Interdisciplinares de Gestão, L.^{da}

2 — Haverá lugar a prestações suplementares de capital pelos sócios na proporção das respectivas quotas, sempre que assim decidido por unanimidade, até ao montante máximo de cinquenta milhões de escudos.

ARTIGO 4.º

1 — A gerência da sociedade, podendo não ser remunerada, ficará a cargo de um ou mais gerentes.

2 — Fica designada gerente a sócia Maria Margarida Martins Guerra Pedrosa.

3 — A sociedade obriga-se pela intervenção de um só gerente.

4 — A sociedade obriga-se também pela assinatura de um procurador nos precisos termos do respectivo instrumento mandato.

5 — A remuneração da gerência poderá consistir, parcialmente, numa percentagem dos lucros da sociedade.

ARTIGO 5.º

1 — Na cessão de quotas entre sócios, e a favor de não sócios, tem direito preferência em primeiro lugar a sócia Maria Margarida Martins Guerra Pedrosa, depois os demais sócios e por fim a sociedade.

2 — O direito de preferência atribuído aos sócios será exercido na proporção do valor das respectivas quotas.

3 — Para o exercício do direito de preferência, o sócio alienante deverá comunicar aos titulares do direito de preferência por carta registada com aviso de recepção, o projecto da transacção a realizar, do qual constarão o nome do adquirente, o valor nominal da quota a alienar, o preço e condições do seu pagamento e as garantias prestadas a responsabilidades da sociedade de que o alienante pretenda ser libertado por ocasião da cessão.

ARTIGO 6.º

1 — No caso de exclusão de sócio que tenha infringido gravemente alguma das suas obrigações sociais, a quota respectiva será amortizada.

2 — Na hipótese prevista no número anterior, a sociedade pagará ao sócio o valor nominal da sua quota e a parte correspondente ao fundo da reserva legal, ou o valor que resultar do último balanço aprovado, se for menor, devendo o pagamento ser dividido em quatro prestações semestrais sem juros, vencendo-se a primeira 60 dias após a deliberação de exclusão do sócio.

ARTIGO 7.º

1 — É admitida a amortização de quotas pela sociedade:

a) Por acordo com o sócio;

b) Se uma sociedade proprietária de uma quota se dissolver ou for declarada falida;

2 — A sociedade pode exercer o direito de amortização da quota no prazo de 90 dias desde o conhecimento por algum gerente ou sócio da sociedade dos factos referidos no número anterior.

3 — O montante que a sociedade tiver de pagar pela amortização de qualquer quota será fixado pelo recurso a árbitros, sendo um nomeado por cada um dos sócios e o terceiro nomeado pelos outros dois, tendo voto de qualidade, que determinarão o seu valor tendo por base o balanço e contas especiais relativos ao período decorrido do exercício em curso, elaborados para o efeito.

ARTIGO 8.º

Em caso de dissolução, cada sócio nomeará um liquidatário, os quais elegerão um terceiro que terá voto de qualidade e determinarão o modo de efectuar a liquidação.

O texto completo do contrato, na sua redacção actualizada, foi depositado na pasta respectiva.

Está conforme.

23 de Janeiro de 1995. — A Primeira-Ajudante, *Ana Mafalda Magalhães Basto.*
3000220759

J. C. L. — TRABALHO TEMPORÁRIO, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial do Porto, 3.ª Secção. Matrícula n.º 00680/910403; identificação de pessoa colectiva n.º 502528653; inscrição n.º 08; número e data da apresentação: 22/950403.

Certifico que o capital foi elevado à cifra de 10 000 000\$, por reforço de 9 000 000\$ em dinheiro, e alterados os artigos 5.º a 8.º; 11.º, 14.º e 15.º, ao qual foi aditado o § 2.º, os quais ficaram com a seguinte redacção:

ARTIGO 5.º

O capital social, integralmente realizado, é de dez milhões de escudos, podendo ser elevado, por uma ou mais vezes, pelos sócios ou pela admissão de entidades ou pessoas estranhas à sociedade, segundo o que for deliberado em assembleia geral.

§ 1.º Aos aumentos de capital efectivados pelos sócios só poderão acorrer aqueles que estejam no pleno gozo dos seus direitos sociais, na proporção das quotas que possuam, desde que estejam inteiramente liberadas, e desde que os sócios ou as respectivas quotas não estejam incursos em nenhuma das condições previstas nos n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 7 do artigo 9.º do pacto social.

§ 2.º Nos casos de impossibilidade de acorrer aos aumentos de capital, previstos no parágrafo anterior, mesmo que se trate de incorporação de reservas, a subscrição da totalidade de aumento reverte a favor dos demais sócios, na respectiva proporção, em prejuízo dos referidos inibidos.

§ 3.º O aumento de capital por incorporação de reservas só pode ocorrer quando estiverem vencidas todas as prestações do capital inicial ou aumentado.

ARTIGO 6.º

O capital social referido no artigo anterior é representado pelas seguintes quotas, integralmente realizadas, em dinheiro: uma do valor nominal de cinco milhões de escudos, titulada por José da Silva Barroso; uma do valor nominal de cinco milhões de escudos, titulada por Gabriel Centeno Amaro.

ARTIGO 8.º

É livre e permitida a cessão, por inteiro ou após divisão, que também fica permitida, por uma ou mais vezes, da quota do sócio José da Silva Barroso ao filho José Moreira Barroso.

§ 1.º Fora dos casos previstos no corpo deste artigo, depende sempre do consentimento da sociedade toda e qualquer transmissão de quotas por acto entre vivos, nomeadamente a adjudicação por efeito de partilhas provenientes de divórcio ou separação judicial.

§ 2.º Na hipótese de cessão a pessoas que não sejam cônjuge, ascendentes ou descendentes do sócio cedente, quando o referido consentimento seja dado, ele fica, mesmo assim, condicionado à preferência da sociedade, que terá direito em primeiro grau, e dos sócios não cedentes, que terão direito de opção em segundo lugar.

§ 3.º Se a sociedade preferir, esta não pode deter por mais de três anos quotas cujo valor nominal exceda 10 % do seu capital social,